

FONTE: Assembléia Legislativa - Assessoria Técnica

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
(...)
CAPÍTULO IV
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

(...)

Art. 78. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

* Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, à unanimidade, em sessão do dia 02/02/95. ADIN nº 687-8. Acórdão DJ 13/02/95.

§ 1º. Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

* Este § 1º teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 01/93, de 06/12/1993.

* Quando apreciada no STF a ADIN 687-8, a Assembléia Legislativa editou a Emenda Constitucional nº 01/93, dando nova redação ao § 1º do art. 78, com a seguinte redação:

“Art. 78

§ 1º. Para os casos de ausência ou impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, competirá à Câmara de Vereadores de cada município, normatizar estas substituições em Lei Orgânica Municipal". (NOVA REDAÇÃO)

§ 2º. Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 79. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

(...)